



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-
S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0012912-74.2019.8.16.0185

I – Intime-se a subscritora da petição de mov. 6980 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte procuração nos autos.

Após, proceda-se as habilitações necessárias.

II – Do ofício de mov. 6984 e pedido de mov. 6980, dê-se ciência as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

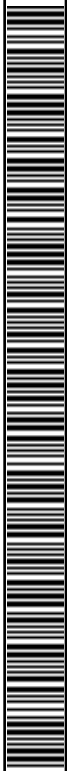
III – Os valores atualmente depositados nas contas das Recuperandas, conforme comprovam no mov. 6887, são integralmente utilizados para o pagamento dos empregados, insumos e honorários médicos, e demais custos necessários para o funcionamento das empresas em processo de recuperação.

Logo, eventual bloqueio dos valores provenientes das contas do Banco Santander - AG 3114 - C/C 1300280-5; Banco do Brasil -AG 1622-5 -C/C 203614-2; e Caixa Econômica Federal -AG 0372 - C/C 1040-3, por certo que pode inviabilizar a continuidade da empresa, culminando, inclusive, na decretação de falência.

A Primeira Seção do STJ, nos autos do REsp n. 1.694.261/SP, no julgamento que cancelou a afetação do Tema n. 987/STJ, reafirmou a jurisprudência no sentido de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, nos termos do artigo 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005. Contudo, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.

Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. NECESSÁRIO CONTROLE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O acórdão recorrido consignou: "A Agravante está em Recuperação Judicial, que, em última análise, envolve uma repactuação do seu passivo, não atingindo os créditos tributários. Ocorre que, no caso em tela, diante do decidido pelo egrégio STJ na afetação dos REsp's 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos (Tema 987), em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de Empresa em Recuperação Judicial, em sede de Execução Fiscal, deve ser mantida a suspensão do feito executivo até o deslinde da Ação de Recuperação Judicial da Empresa Executada, nos termos do art. 1.037,II, do CPC. Sob o influxo de tais considerações, mantendo a decisão nego provimento ao Agravo de Instrumento, que determinou a suspensão da execução." (fl. 267, e-STJ.) 2. O Tema 987/STJ foi cancelado pela Primeira Seção desta Corte Superior tendo em vista os fatos processuais supervenientes à afetação da matéria por este egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Entretanto, o conteúdo do mencionado acórdão ponderou que a atribuição de competência ao juízo da recuperação



judicial para controlar os atos constitutivos determinados em Execução Fiscal constitui positivamente de entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção/STJ, nestes termos: "De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, ficando, todavia, definida a competência do Juízo universal para analisar e deliberar os atos constitutivos ou de alienação, ainda quando em sede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial." (AgRg no CC 120.642 /RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 18.11.2014.) 4. O STJ possui a orientação de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as Execuções Fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101 /2005, porém a pretensão constitutiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 5. No mesmo sentido do que já entendia esta Corte Superior foi publicada a Lei 14.122, em 24 de dezembro de 2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei 11.102/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial). 6. A nova legislação concilia o entendimento da Segunda Turma - ao permitir a prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial - com o da Segunda Seção, ambas do STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constitutivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 7. Não se mostra adequado o pronunciamento deste Tribunal, em Recurso Especial interposto nos autos de Execução Fiscal, sem que haja prévio pronunciamento do juízo da recuperação judicial. 8. Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em Execução Fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 9. Cabe ao juízo da Execução Fiscal determinar os atos constitutivos, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa. 10. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da Execução Fiscal, para que adote as providências cabíveis. 11. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.988.437/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 23/9/2022.)

Dentro da competência inerente a este Juízo, reafirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pela disposição do artigo 6º, §7º-B, da LFRJ, entendo cabível o pedido de mov. 6638, para o fim de declarar, por ora, a essencialidade dos valores depositados nas contas das Recuperandas, visto que comprovadamente utilizados para a manutenção de suas atividades; não havendo a possibilidade, portanto, de se prosseguir com a constrição objetivada pela União junto a justiça trabalhista.

Comunique-se o Juízo indicado no mov. 6887 informando sobre a declaração de essencialidade dos valores depositados nas contas de titularidade das Recuperandas no do Banco Santander - AG 3114 - C/C 1300280-5; Banco do Brasil -AG 1622-5 -C/C 203614-2; e Caixa Econômica Federal -AG 0372 - C/C 1040-3; e solicitando que, em observância aos atos de cooperação previstos no artigo 69 do CPC, informe a estes Juízo sobre os atos de constrição que venham a recair sobre o patrimônio das Recuperandas.

Ainda, informe-se ao Juízo de mov. 6887, que os valores ora cobrados na execução, conforme informação das Recuperandas no mov. 6989, são objeto de transação/parcelamento junto a PGFN, para fins da emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos tributários.



IV – Intimem-se as Recuperandas e a Administradora Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos os relatórios mensais de atividades dos meses de agosto e setembro/2022.

V – Após, em 05 (cinco) dias, digam os credores e o Ministério Público.

VI – Então, voltem imediatamente conclusos.

VII – Intime-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2022.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

